



**LEI Nº 5.163, DE 24 DE AGOSTO DE 1998**

**Regula contenção de favelas e fixa à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS competência correlatas.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Seção I**

**DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Esta Lei aplica-se a todos os núcleos de submoradias existentes no Município, indistintamente, estejam ou não delimitados por levantamento de áreas e cadastramento de seus moradores, inclusive aos que se encontram em fase de reurbanização.

**Art. 2º** - Os núcleos de submoradias existentes no Município não poderão receber construções ou ser objeto de transferência que se caracterize como medida de expansão.

**Art. 3º** - Ficam definidas e caracterizadas como medidas de expansão:

**I** - nos núcleos que não se encontram em fase de reurbanização a constatação de:

- a)** construção de nova moradia;
- b)** ampliação de moradias existentes;
- c)** transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

**II** - nos núcleos que se encontram em fase de reurbanização, desde que não autorizados prévia e expressamente pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a constatação de:

- a)** construção de nova moradia;
- b)** ampliação de moradias existentes;



c) transferência de moradias, mediante venda, doação, empréstimo, ou qualquer outra forma de alienação ou comercialização;

d) utilização do imóvel para fim diverso do que prevê o projeto ou programa de reurbanização.

**Parágrafo único** - Os focos ou núcleos de submoradias desenvolvidos a partir da publicação desta Lei caracterizar-se-ão como medida de expansão.

## Seção II

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 4º** - Considera-se infração, toda a conduta que se caracteriza como medida de expansão, nos termos do art. 3º, incisos I e II, suas alíneas e parágrafo único.

**Art. 5º** - Responde pela infração aquele que, por ação ou omissão, praticar as condutas acima tipificadas ou concorrer para sua prática ou que dela se beneficiar.

**Art. 6º** - Sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis e das Sanções previstas na legislação civil, penal ou em quaisquer normas legais aplicáveis, os responsáveis pelo descumprimento desta serão apenados, de forma alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - embargos;

III - demolição; e

IV - cancelamento de cadastro.

**Art. 7º** - A multa a ser imposta obedecerá ao limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ao limite máximo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

**Parágrafo único** - Os valores das multas serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC do IBGE, com periodicidade anual a contar da vigência desta Lei ou, no caso de sua extinção, por índice oficial que venha a substituí-lo.

**Art. 8º** - Os embargos consistem na imediata paralisação das obras ainda em andamento, sejam essas ampliação ou reforma.



**Art. 9º** - A pena de demolição abrange tanto as construções quanto as ampliações, e deverá ser efetuada às expensas dos responsáveis, ficando ainda o local sob a guarda da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 10** - O cancelamento de cadastro objetiva excluir o responsável e sua família dos projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias implantados ou a serem implantados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 11** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a atribuir à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS a competência para aplicar as penalidades previstas em lei, sendo certo que as receitas dela provenientes serão revertidas à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, para implementação das atribuições, previstas nesta Lei.

**Art. 12** - A Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS poderá, em casos de relevante interesse social, após prévia aprovação da Comissão Deliberativa, mediante decisão fundamentada, deixar de aplicar as penalidades previstas nesta Lei, especialmente quando objetivar a implantação de projeto ou programa de reurbanização dos núcleos de submoradias.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 13** - Compete aos servidores da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a serem designados por ato normativo, o desempenho da função fiscalizadora, para fazer cumprir esta Lei, expedindo intimações, autuações e aplicando penalidades.

**Art. 14** - Os agentes de fiscalização ficarão subordinados a um Agente Supervisor, servidor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, a ser designado por ato normativo para o desempenho da função de Fiscalização, e que, além dessa competência, terá a prerrogativa de decidir, em primeira instância, os casos de impugnação aos Autos de Infração.



**Art. 15** - A Comissão Deliberativa, constituída na forma do art. 37 desta Lei, tem a competência decisória de segunda instância para apreciação e decisão dos recursos interpostos aos Autos de Impugnação de Penalidades.

**Art. 16** - Os agentes fiscalizadores, no exercício de suas funções, terão livre acesso a todos os núcleos de submoradias a qualquer dia e hora.

## **Seção II**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO**

**Art. 17** - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de Infração.

**Parágrafo único.** O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, e conterà:

I - nome do autuado e endereço;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - indicação do dispositivo legal onde conste a infração e as penalidades;

V - intimação ao infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, sob pena de lhe ser imposta a penalidade;

VI - assinatura do autuante, aposta sobre seu nome legível e seu cargo ou função;

VII - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.

**Art. 18** - Não sendo procedida a intimação na forma do inciso V do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.



**Art. 19** - A impugnação deverá ser ofertada no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Infração pelo autuado, e deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Agente Supervisor da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 20** - Ofertada a impugnação e, após as diligências efetuadas, caso o Agente Supervisor, a seu exclusivo critério, ache por bem efetuá-las, ele decidirá, de forma fundamentada, sobre a procedência ou não da autuação.

§ 1º. Desta decisão será o autuado intimado.

§ 2º. Caso seja decidido pela improcedência da autuação, os autos serão arquivados.

### SEÇÃO III

#### DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE, DO RECURSO E DA DECISÃO

**Art. 21** - Nas hipóteses tratadas no § 3º., do art. 20, será lavrado Auto de Imposição de Penalidade.

**Parágrafo único** - O Auto de Imposição de Penalidade será lavrado em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e conterà:

- I - nome do autuado e endereço;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, ou o fundamento da decisão da imposição da penalidade;
- IV - número e data do Auto da Infração respectivo;
- V - indicação do dispositivo legal onde conste a infração;
- VI - penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - Intimação ao infrator para no prazo de 15 (quinze) dias ofertar recurso, sob pena de lhe ser mantida a penalidade imposta, bem como fazer referência de que o recurso deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa;
- VIII - assinatura do autuante, aposta sobre o seu nome legível e seu cargo ou função;
- IX - assinatura do autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura.



**Art. 22** - Não sendo possível a intimação na forma do inciso VII, do artigo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 26 desta Lei.

**Art. 23** - O recurso deverá ser ofertado no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do Auto de Imposição de Penalidade pelo autuado, e deverá ser apresentado por escrito e dirigido ao Presidente da Comissão Deliberativa.

**Art. 24** - Ofertado o recurso e, após as diligências efetuadas, a Comissão Deliberativa decidirá, de forma fundamentada, pela manutenção ou não da penalidade imposta.

§ 1º. Da decisão proferida não caberá qualquer recurso e será o autuado dela intimado.

§ 2º. A decisão pela improcedência da penalidade imposta motivará o arquivamento do autos.

§ 3º. A não apresentação do recurso no prazo legal ou a decisão pela manutenção da penalidade imposta, dará ensejo a intimação do autuado para que cumpra a penalidade imposta no prazo de 15 (quinze) a 90 (noventa) dias, sob pena de execução forçada ou outros meios legais cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DA INTIMAÇÃO E DOS PRAZOS

**Art. 25** - A intimação far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, com menção à circunstância determinante da impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio.

**Parágrafo único** - Do edital resumido deverão constar todos os dados necessários à plena ciência do intimado.



**Art. 26** - A intimação presume-se feita:

**I** - quando pessoal, na data do recebimento;

**II** - quando por carta, na data de retorno do recibo, e, sendo essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

**III** - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art. 27** - Os prazos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos têm o seu início e o seu término em dia de expediente normal da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**Art. 28** - Aos procedimentos administrativos de infrações aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 29** - A interposição de impugnação ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 30** - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 31** - É facultado ao autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte.

**Art. 32** - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REURBANIZAÇÃO**

**Art. 33** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, com a colaboração de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, tendo em vista o relevante interesse social, promover todos os meios necessários para a reurbanização dos núcleos de submoradias existentes no Município.



**Art. 34** - O uso e a ocupação do solo, nas áreas onde existam núcleos de submoradias, serão examinados e aprovados de acordo com a tipicidade da ocupação, excluindo-se as normas gerais do Município.

**Art. 35** - Todos os projetos e programas de reurbanização de núcleos de submoradias serão tratados em leis específicas.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** - Compete à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS promover o levantamento de área e cadastramento dos moradores de todos os núcleos de submoradias existentes no Município.

**Art. 37** - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei será constituída uma Comissão Deliberativa, que será composta pelos seguintes membros:

- a) 1 (um) representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- d) 1 (um) representante Coordenadoria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;
- e) 1 (um) representante da Guarda Municipal;
- f) 2 (dois) representantes de entidades de moradores de núcleos de submoradias, escolhidos pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

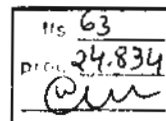
**§ 1º.** Os membros da Comissão Deliberativa serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

**§ 2º.** A Comissão Deliberativa será presidida pelo representante da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

**§ 3º.** A Comissão Deliberativa reunir-se-á pelo menos 1 (uma) vez por mês, para deliberações, discussões e decisões sobre as questões decorrentes desta Lei, devendo estar presentes, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Lei nº 5.163/98)



§ 4º. As decisões e deliberações da Comissão Deliberativa serão tomadas mediante votação, sendo vencedora a que for aprovada pela maioria simples dos presentes, ficando certo que, em havendo empate, o voto do Presidente, anteriormente proferido, decidirá a questão.

§ 5º. - A Comissão Deliberativa reunir-se-á na sede da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 38 - Todos os órgãos da Administração Pública Municipal quando solicitados pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS ou pela Comissão Deliberativa, deverão colaborar na aplicação desta Lei.

Art. 39 - O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.716, de 09 de fevereiro de 1.996.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e oito.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos